Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10
Carimbado Eletronicamente

**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

***HABEAS CORPUS* Nº 0062442-89.2026.8.19.0000**
**IMPETRANTES: LEONARDO FREITAS CASTAGNARI E OUTRO**
**PACIENTE: LEONAM DOS ANJOS PEREIRA**
**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 36ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**

**RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES**

# DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **LEONAM DOS ANJOS PEREIRA** sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 36ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.**

E isso, porque, segundo consta da inicial: 1) paciente foi preso, em 12/09/2026, perto do Rock in Rio, acusado de (i) oferecer ingressos a terceiros (art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51) e (ii) estar com um celular que, pela consulta do IMEI, tinha registro de furto de novembro de 2024 (art. 180, caput, do CP); 2) Três dados dos autos são decisivos: a) nenhum ingresso foi apreendido – o Auto de Apreensão registra apenas o celular; b) a "venda de ingressos" se apoia unicamente em uma confissão informal relatada pelos policiais e em mensagens lidas no celular sem autorização judicial; ouvido formalmente na delegacia, o paciente ficou em silêncio; c) o próprio Delegado ratificou o flagrante apenas pela receptação, deixando a imputação da Lei nº 1.521/51 para futuro "enquadramento", por falta de dados sobre valores e preços.; 3) Em 13/09/2026, na custódia realizada no posto do Rock in Rio, a prisão foi convertida em preventiva. Desde então, nenhum juízo reavaliou a necessidade da custódia; 4) Em 25/09/2026, o Ministério Público ofereceu denúncia – 13 (treze) dias após a prisão e 4 (quatro) dias após o vencimento do prazo legal – e, ainda assim, apenas pela receptação simples (art. 180, caput, CP). Não houve denúncia pela Lei nº 1.521/51: o próprio MP requereu diligências complementares (quebra de sigilo do celular, tabela oficial de preços), com prazo de até 60 dias, para só então decidir sobre eventual aditamento. Até hoje, a denúncia não foi recebida; 5) Na mesma petição, o Ministério Público se manifestou contra pedido de relaxamento já formulado pela defesa (id. 308804951), sob o único argumento de que não haveria excesso de prazo "uma vez que a denúncia foi devidamente oferecida" – sem enfrentar sua intempestividade; 6) Não há, até o momento, decisão judicial sobre esse pedido. Em 28/09/2026, com o oferecimento da denúncia, cessou a competência do Juízo de Garantias (art. 3º-C, CPP) e o feito foi redistribuído à 36ª Vara Criminal, sem que a prisão tenha sido reexaminada em nenhum momento desse trâmite; 7) A denúncia, tal como está, imputa somente a receptação de um celular furtado quase dois anos antes (03/11/2024), sem qualquer menção ao elemento subjetivo – o conhecimento da origem ilícita –, que sequer o Delegado, ao ratificar o flagrante, consi-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 30/09/2026 19:02:02
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

derou demonstrado. É concreta a possibilidade de desclassificação para receptação culposa (art. 180, § 3º, CP: detenção de 1 mês a 1 ano), infração de menor potencial ofensivo, incompatível com a prisão preventiva (art. 313, I, CPP). Mesmo mantida a forma dolosa, a pena máxima é de exatamente 4 anos, e não "superior a 4 anos" como constou da decisão de conversão – erro que, sozinho, já afasta o requisito do art. 313, I, do CPP para a imputação hoje efetivamente denunciada; 8) "confissão" informal relatada pelos policiais não vale como prova: a Terceira Seção do STJ (AREsp 2.123.334/MG) exige confissão extrajudicial formal, documentada e feita em repartição oficial. Formalmente ouvido, o paciente ficou em silêncio. Quanto ao celular, o STF (ARE 1.042.075, Tema 977) exige consentimento expresso ou ordem judicial para acessar seus dados, e o STJ (HC 831.045) decidiu que a palavra isolada dos policiais não basta para provar esse consentimento. Nos autos, não há termo, vídeo ou testemunha civil; 9) Considerada apenas a receptação simples hoje denunciada, a pena mínima é de 1 ano, compatível com regime diverso do fechado (art. 33, § 2º, CP; Súmula 269 do STJ). O paciente tem residência fixa em Paracambi, trabalho lícito como ambulante e quatro filhos, cujos documentos e declarações de idoneidade seguem anexos. Qualquer risco seria contido pela proibição de frequentar grandes eventos (art. 319, II, CPP), somada ao comparecimento periódico em juízo e à proibição de ausentar-se da comarca.

Postula, então, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão por excesso de prazo ou, sucessivamente, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso e, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP, em especial a proibição de frequentar grandes eventos, o comparecimento periódico em juízo e a proibição de ausentar-se da comarca.

**EXAMINADOS, DECIDO:**

Apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em *habeas corpus*, tratando-se de medida excepcional, a ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*[1], somente, encontrando amparo no caso de flagrante teratologia, irrazoabilidade manifesta e abuso de poder.

*In casu*, não se vislumbrando, de plano, tais hipóteses, indefiro a liminar pelas seguintes razões:

Compulsando os autos e em consulta ao *site* desta Corte de Justiça, o Magistrado indeferiu o pedido de liberdade provisória e converteu a prisão em flagrante em preventiva no dia 13 de setembro p. passado, sob os seguintes fundamentos (item 01 do Anexo 1):

(...)

[1] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Ações Constitucionais*. 5ª edição. Editora Podivm - Salvador. 2006, página 57.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

**Pela MM. Juíza de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO**: Inicialmente, cabe ressaltar que não há nada que indique ilegalidade na prisão do custodiado, tratando-se de flagrante formal e perfeito, não havendo que se falar, portanto, em relaxamento da prisão em tela.

Sendo assim, passo a analisar o pedido de concessão de liberdade provisória.
Compulsando os autos, verifico que o custodiado foi presos em flagrante delito pela prática, em tese, nos crimes descritos no Art. 180, caput do CP e art. 2º, IX da Lei 1521/1951.

Em relação ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, há de se notar que se trata de medida de cautela processual, cabível, excepcionalmente, quando presentes e demonstrados, ainda que sucintamente, os pressupostos e requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Para a custódia cautelar deve ser demonstrada a coexistência de *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* que justifiquem o cárcere antes do trânsito em julgado de decisão condenatória.

No presente caso, atesta-se a presença do fumus *comissi delicti* pela prisão em flagrante do custodiado, bem como pela declaração em sede policial que coadunam com a prisão do indiciado.

O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime em que o custodiado receptou ingressos do evento Rock in Rio objetivando posterior venda em preço inferior ao praticado.

Note-se que, em que pese a baixa periculosidade da conduta, quando analisada por si só, analisando-se os depoimentos das testemunhas, a descrição detalhada organização em evento de grandes proporções. Nota-se que o indiciado Leonam já possui histórico de duas prisões por resistência, ameaça, vias de fato e direção de veículo embriagado, voltando a ser preso em flagrante pela prática de novo crime.

Dessa forma, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva dos custodiados como medida de garantia da ordem pública, estando demonstrado que os indiciados fazem parte de uma associação criminosa que se reúne em eventos para realizar crimes do mesmo delito conforme termo de declaração do indiciado **LEONAM DOS ANJOS PEREIRA**, tudo a indicar sua conduta voltada para a delinquência, impondo-se atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada pela conduta dos indiciados.

Em relação ao Princípio da Homogeneidade, tal incidência depende de análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Nesse sentido, compete ao juiz natural analisar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que será formulada, de forma que possa avaliar, com a dilação probatória, as circunstâncias do crime para mensurar a reprimenda.
Portanto, o crime em questão se enquadra no disposto no art. 313, I CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos.

No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319 não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

**Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE LEONAM DOS ANJOS PEREIRA EM**
(...)

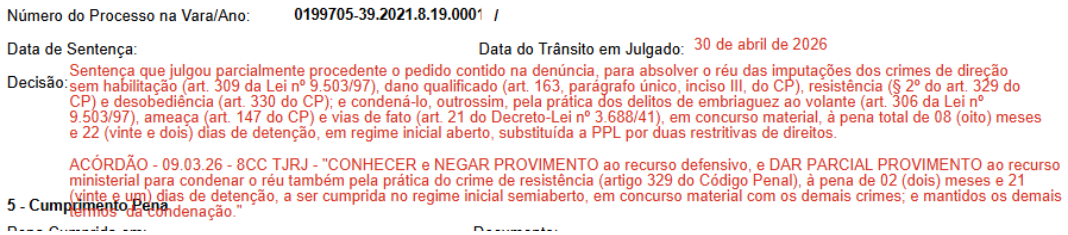
Registre-se que, compulsando os autos de origem nesta mesma data, 30/09/2026 (id. 309683433), a denúncia foi recebida, reexaminada a custódia cautelar, indeferindo o pedido de relaxamento da prisão ou a sua revogação e, sobre a intempestividade do oferecimento da denúncia preleciona o Superior

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça: **"(...) 6. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa fica superada com o oferecimento e recebimento da denúncia. (...)"** (AgRg no RHC n. 216.636/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Além disso, trata-se de paciente reincidente, conforme se extrai de sua Folha de Antecedentes Criminais acostado no id. 306953180:



Número do Processo na Vara/Ano: 0199705-39.2021.8.19.0001 /

Data de Sentença: Data do Trânsito em Julgado: 30 de abril de 2026

Decisão: Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido contido na denúncia, para absolver o réu das imputações dos crimes de direção sem habilitação (art. 309 da Lei nº 9.503/97), dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP), resistência (§ 2º do art. 329 do CP) e desobediência (art. 330 do CP); e condená-lo, outrossim, pela prática dos delitos de embriaguez ao volante (art. 306 da Lei nº 9.503/97), ameaça (art. 147 do CP) e vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41), em concurso material, à pena total de 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, em regime inicial aberto, substituída a PPL por duas restritivas de direitos.

ACÓRDÃO - 09.03.26 - 8CC TJRJ - "CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ministerial para condenar o réu também pela prática do crime de resistência (artigo 329 do Código Penal), à pena de 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, em concurso material com os demais crimes; e mantidos os demais termos da condenação."

5 - Cumprimento Pena

Outrossim, bom consignar que a conduta imputada na exordial prevista no artigo 180, *caput,* do Código Penal, possui pena máxima cominada superior a 4 (quatro) anos, diante da alteração no preceito secundário da norma pela Lei nº 15.397 de 30 de abril de 2026: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: **Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.**

Daí, indemonstrado, de plano, constrangimento ilegal que justifique, liminarmente, a revogação da constrição, demonstrando, **numa análise perfunctória**, a necessidade da medida.

**PORTANTO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**CONSIDERANDO QUE O PROCESSO ORIGINÁRIO É ELETRÔNICO, DISPENSO AS INFORMAÇÕES.**

**À PROCURADORIA DE JUSTIÇA.**

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2026.

**DENISE VACCARI MACHADO PAES**
**DESEMBARGADORA RELATORA**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ